



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.584, DE 23 DE 08 DE 2004

“Assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado”.

O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado ao deficiente visual parcial ou total parcial ou total, o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transporte, ou qualquer local onde necessite.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se ambientes públicos ou particulares, meios de transporte:

- I- próprios estaduais de uso comum do povo e de uso especial;
- II- edifícios de órgãos públicos em geral;
- III- hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;
- IV- lojas de qualquer gênero, restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes;
- V- cinemas, teatros, estádios, ginásios ou qualquer estabelecimento público de diversão ou esporte;
- VI- supermercados, “shopping centers”, ou qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços;
- VII- estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer curso ou grau;
- VIII- clubes sociais abertos ao público;
- IX- salões de cabeleireiros, barbearias ou estabelecimentos similares;
- X- entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais, elevadores e escadas de acesso aos mesmos, bem como áreas comuns de condomínios;
- XI- meios de transporte públicos ou concedidos;
- XII- estabelecimentos religiosos de qualquer natureza.

§ 2º - Nos locais onde haja cobrança de ingresso é vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição extra pelo ingresso e permanência do cão-guia.

Art. 2º - Os estabelecimentos e pessoas que impedirem o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados do cão-guia estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I-** advertência;
- II-** multa de 500 (quinhentos reais), na primeira infração;
- III-** multa de 1.000 (mil reais), na primeira reincidência;
- IV-** multa de 2.000 (dois mil reais), na segunda reincidência.

Art. 3º - As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais, obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal; e seu usuário, a fornecer documento responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos do seu uso previsto nesta lei.

Parágrafo único. O deficiente visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no “caput” deste artigo, e apresenta-lo sempre que exigido.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

Prefeito do Município

RANILSON DE PONTES GOMES

Procurador Geral do Município

Não Substitui O Diário Oficial

